



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/146 (CONTJOR)

**Participação contra a RTP por falha de rigor informativo numa
notícia sobre um ataque à central nuclear de Chernobyl**

Lisboa
23 de abril de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/146 (CONTJOR)

Assunto: Participação contra a RTP por falha de rigor informativo numa notícia sobre um ataque à central nuclear de Chernobyl

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 17 de fevereiro de 2025, uma participação contra a RTP, propriedade do operador Rádio e Televisão de Portugal, S.A., relativa à publicação de uma notícia intitulada “Central de Chernobyl atingida por *drone* russo”¹, questionando «que factos concretos ou provas levou a redação da RTP a classificar o *drone* que atacou a central como sendo Russo. Se nem a Agencia Internacional da Energia Atómica, presente no local, referiu a origem do mesmo drone».
2. Acrescenta ainda que a notícia referida «denota o estado em que se encontra a comunicação social em Portugal, constantemente a publicar notícias notoriamente falsas, enganosas e sem provas ou factos que os jornalistas devem verificar exaustivamente antes de proceder à publicação de notícias».

II. Posição da Denunciada

1. A RTP, notificada para se pronunciar sobre a participação através do ofício N.º SAI-ERC/2025/1363, veio sustentar que «a referida peça foi preparada tendo por base todos esses elementos (denúncia do Presidente Zelensky, confirmação da explosão

¹ Indica a ligação eletrónica https://www.rtp.pt/noticias/mundo/central-nuclear-de-chernobyl-atingida-por-drone-russo_v1634473.

pela Agência Internacional de Energia Atómica - IAEA e reação de Moscovo), assim como enquadramento sobre o que se passou em Chernobyl em 1986 e o impacto que o incidente poderia ter nas futuras negociações de paz».

2. De acordo com a *RTP*, a notícia, emitida no “Jornal da Tarde” de 14 de fevereiro de 2025, partiu de uma publicação de Volodymyr Zelensky na rede social *Telegram* e baseou-se em informações que estavam a ser difundidas por várias agências noticiosas e por órgãos de comunicação social internacionais. Remete hiperligações para informação divulgada pela *EBU*, *Associated Press*, *Le Monde*, *BBC*, *CNN*, *The Moscow Times*, *The New York Times*, *Al Jazeera*, *Lusa*, *Exame* e *Diário de Notícias*.
3. Defende a *RTP* que «a peça limita-se a apresentar um ataque (atribuído à Rússia) a uma infraestrutura crítica da Ucrânia, salvaguardando-se o contraditório ao colocar a posição do Kremlin, depois de uma elaborada e aprofundada pesquisa de elementos com vista à preparação da mesma, respeitando os critérios do rigor jornalístico pelos quais nos regemos e todos princípios éticos e deontológicos que regem o jornalismo e que pautam a nossa atuação».
4. Portanto, a *RTP* afirma que «foi efetuada a abordagem informativa que se entendeu adequada, tendo sido divulgados os elementos considerados essenciais para uma informação rigorosa, contextualizada e apropriada ao cabal esclarecimento do público» e, por isso, deve a participação ser arquivada.

III. Análise e fundamentação

5. A participação em apreço remete para uma peça informativa originalmente emitida no “Jornal da Tarde” de 14 de fevereiro de 2025, relativa a um incidente registado na central nuclear ucraniana de Chernobyl atribuído a um ataque com um *drone* russo, alegando que a referida notícia não é rigorosa ao atribuir, sem provas, o referido ataque à Rússia. A notícia foi também disponibilizada no sítio eletrónico da

RTP, conforme assinalou o Participante através da hiperligação incluída na participação, com o título: “Central nuclear de Chernobyl atingida por *drone* russo”.

6. A ERC é competente para apreciar a matéria em causa, considerando as atribuições e competências dispostas nos seus Estatutos², designadamente na alínea d) do artigo 7.º, nas alíneas d) e j) do artigo 8.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

a) **Descrição da notícia do “Jornal da Tarde”, *RTP1*, 14 fevereiro de 2025**

7. A peça em apreço, com duração de cerca de dois minutos, foi abertura do “Jornal da Tarde” da *RTP1* de 14 fevereiro de 2025, com a seguinte introdução do pivô: «Foi atingida a central nuclear de Chernobyl, no norte da Ucrânia. Um *drone* russo carregado de explosivos atingiu o abrigo que protege o reator quatro. Para já, os níveis de radiação não aumentaram. No total, na última noite, a Rússia lançou 133 *drones* sobre a Ucrânia».

8. A notícia inicia com a informação de que «[j]á tinha sido um dos alvo da Rússia no início da guerra e a noite passada voltou a ser. Vários *drones* atingiram as instalações da central nuclear de Chernobyl. O impacto no abrigo do reator quatro provocou um incêndio que pouco tempo depois foi dado como extinto. As instalações nucleares de Chernobyl são uma preocupação dada a fragilidade em que se encontram há vários anos. A agência internacional de energia atómica já confirmou a explosão. Os níveis de radiação estão a ser monitorizados e para já mantêm-se estáveis. O Presidente ucraniano, Volodymyr Zelensky refere-se ao ataque como "uma ameaça terrorista para o mundo inteiro"».

9. Segue-se a posição da Rússia através de um áudio atribuído a Dimitry Peskov, porta-voz de Vladimir Putin, que nega o ataque.

² Lei n.º 53/2005, de 08 de novembro.

10. A peça da *RTP* prossegue: «numa altura em que se fala de negociações de paz, este incidente pode levantar vários obstáculos ao diálogo» e «nas ruas de Kiev, perante a proposta de Donald Trump de avançar com encontros com Vladimir Putin que possam conduzir ao fim do conflito, os sentimentos dividem-se». São inseridos dois vivos de cidadãos ucranianos a referirem-se a este assunto e termina a peça.
11. A *RTP* indica que, quer estas imagens de cidadãos ucranianos, quer as declarações de áudio atribuídas a Peskov foram recolhidas do serviço News Exchange³ da rede EBU – European Broadcasting Union, a organização que une os serviços públicos de audiovisual na Europa.

b) Análise

12. A participação em apreço vem colocar em causa o rigor informativo da notícia descrita, questionando factos ou provas que tenham levado a *RTP* a concluir que o referido ataque à central nuclear de Chernobyl foi levado a efeito pela Rússia.
13. Antes de mais, atente-se ao enquadramento da análise a expender. Tratando-se de conteúdo jornalístico emitido por um serviço de programas televisivo, a análise encontra-se delimitada pelo disposto na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido⁴ (LTSAP). O artigo 9.º, n.º 1, alínea b), dispõe que constituem fins da atividade de televisão «[p]romover o exercício do direito de informar, de se informar e de ser informado, com rigor e independência, sem impedimentos nem discriminações». Já o artigo 34.º, n.º 2, alínea b), estabelece como obrigação de todos os operadores de televisão que explorem serviços de programas televisivos generalistas nacionais «[a]ssegurar a difusão de uma informação que respeite o pluralismo, o rigor e a isenção».

³ Podendo ser consultado através da seguinte ligação: <https://www.ebu.ch/eurovision-news>.

⁴ Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, na sua redação em vigor.

14. Estando em causa a análise de conteúdo jornalístico, não pode deixar de se atentar nas disposições ético-legais que impendem sobre o exercício do jornalismo, nomeadamente o estatuído no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista⁵, preceito que estabelece que compete aos jornalistas «[i]nformar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião».
15. Visionada a notícia acima descrita à luz da participação é de salientar que, em consonância com o argumentado pelo operador, a informação veiculada encontra-se alinhada com aquela que foi divulgada por agências de notícias internacionais, tendo conhecido eco em diversos órgãos de comunicação social portugueses e internacionais.
16. A *RTP* construiu a peça noticiosa com base nos dados conhecidos até àquele momento e incluiu a posição conhecida por parte da Rússia, revelando cumprimento do princípio de audição das partes com interesses atendíveis, disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, assim como apresentando uma abordagem plural da matéria em causa.
17. A notícia apresenta-se, assim, equilibrada e não aparenta sofrer de enviesamentos que a *RTP* pudesse naquele momento obviar, sendo que a informação divulgada por diversas fontes apontava num mesmo sentido que foi aquele veiculado na peça denunciada.
18. Admite-se, ainda assim, que, tendo em vista coartar a potencial descredibilização das notícias – que é propiciada pelo acesso alargado do público a grandes quantidades de informação, por vezes, divulgada e promovida por atores interessados e passíveis de lançar dúvidas generalizadas sobre o trabalho dos órgãos de comunicação social jornalísticos –, poderia a *RTP*, num cumprimento estrito do previsto na alínea f), n.º

⁵ Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na sua redação em vigor.

1, artigo 14.º do Estatuto do Jornalista sobre identificação das fontes de informação, ter atribuído a informação recolhida e utilizada na elaboração da peça noticiosa a fontes concretas, como as agências noticiosas, contribuindo para uma transparência acrescida da informação e tornando-a menos suscetível de descredibilização.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a *RTP1*, propriedade da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., pela divulgação, no “Jornal da Tarde” de 14 de fevereiro de 2025 e no sítio eletrónico do operador, de uma notícia com o título “Central de Chernobyl atingida por *drone* russo”, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, alínea d) do artigo 7.º, nas alíneas d) e j) do artigo 8.º) e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Constatar que o teor da notícia é consentâneo com a informação recolhida em fontes credíveis, como agências noticiosas e também órgãos de comunicação social nacionais e internacionais, o que permite observar as exigências de rigor constantes na LTSAP, artigo 34.º, n.º 2, alínea b), e no Estatuto do Jornalista, artigo 14.º, n.º 1, alínea a).
2. Assinalar que a notícia se mostra equilibrada e plural, na medida em que se verifica que a *RTP* acompanhou o princípio da audição das partes com interesses atendíveis na matéria noticiada, conforme o disposto no Estatuto do Jornalista, artigo 14.º, n.º 1, alínea e).
3. Ainda assim, sensibilizar a *RTP* a referir as fontes de informação, reforçando a transparência perante o público e a credibilização das matérias que noticia no âmbito do complexo ecossistema mediático da atualidade, observando o dever de identificação das fontes de informação, previsto na alínea f), n.º 1, artigo 14.º do Estatuto do Jornalista.

Lisboa, 23 de abril de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Rita Rola